

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ANO - 2007

PARECER nº076/ 2007
Projeto de Lei nº CM-051/ 2006

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o projeto de Lei nº CM-051/ 2006, de autoria do nobre Vereador Anderson José Ribeiro Saleme, que obriga os Centros de Formação de Condutores – CFCs (Auto Escolas), sediados no Município de Divinópolis, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição não pode prosperar, pois fere frontalmente o art. 22, XI da Constituição Federal/ 88. *Verbis:*

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – transito e transporte;”

Compete privativamente à União legislar sobre transito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/ 88. Logo, as regras a serem obedecidas pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs devem ser aquelas constantes na Lei nº 9.503/ 97, Código Nacional de Transito, ou expedidas pelo CONTRAN, órgão responsável pelo estabelecimento de normas regulamentares referidas no CTB, nos termos de seu art. 12.

A deliberação CONTRAM nº 06, de 19 de março de 1.999, que altera a redação do art. 9º, *caput* e § 1º da Resolução 74/ 98 – CONTRAN, dispõe, verbis:

“Art. 9º - Os Centros de Formação de condutores - CFCs são organizações credenciadas pelo DENATRAN e registradas pelos executivos de transito dos Estados ou do Distrito Federal possuindo administração própria e corpo técnico de instrutores com curso de especialização , observando a capacitação teórico-prática de condutores de veículos automotores.

§ 1º - O registro para funcionamento do centro de Formação de Condutores – CFCs é específico para cada Centro e será expedido pelo órgão de trânsito que jurisdicionar a área de sua localização.”

Assim, resta concluir que é inconstitucional o projeto de Lei, de iniciativa edilícia que disponha sobre norma referente aos Centros de Formação de Condutores – CFC, que conforme dispõe a Deliberação CONTRAN nº 6, são regulamentados pelos órgãos de competência estadual, conforme determinação do DENATRAN. Portanto o Município não tem competência para dispor sobre esse tema, daí a inconstitucionalidade do projeto em exame.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, corrobora com nosso entendimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº CM-051/ 2006.

Sala das comissões, 06 de março de 2007.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Presidente

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289